TC 046.825/2012-6

Apenso: TC 046.759/2012-3

Tipo: Tomada de Contas, exercício de 2011

Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional (Senat/CN)

Responsáveis: Clésio Soares de Andrade (CPF 154.444.906-25), Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF 831.525.047-72), Jovenilson Alves de Souza (CPF 124.559.701-91), Paulo André Silva Campos (CPF 717.268.961-53), Ceila Cristina de Carvalho Martins (CPF 398.540.511-53), Wesley Passaglia (CPF 636.114.811-49), Diedro Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.817.206/0001-09) e os demais arrolados na peça 2

Advogados: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Cleber Lopes de Oliveira (OAB/DF 15.068), Marcel André Versiani (OAB/DF 17.067), Fernando Gomes de Oliveira (OAB/DF 41.922), Diogo Henrique de Oliveira Brandão (OAB/DF 27.187) e Ademar Silva de Vasconcelos (OAB/DF 16.904)

Proposta: mérito

I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de prestação de contas anuais de 2011 do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional (Senat/CN).

2. Por determinação do Ministro Aroldo Cedraz (peça 79 do TC 046.759/2012-3), foi apensado a este processo o TC 046.759/2012-3, que cuida das contas do Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional (Sest/CN) referentes a 2011. Assim, as contas dos responsáveis pelas duas entidades, que têm a mesma estrutura diretiva e tratam das mesmas questões, serão julgadas em conjunto, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, relator prevento.

II - HISTÓRICO

3. Os autos haviam sido anteriormente instruídos nesta SecexPrevidência (peça 152) com proposta de irregularidade nas contas do Sr. Clésio Soares de Andrade, Presidente do Conselho Nacional do Sest/Senat, e da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, ex-gestora da entidade. A proposta contou com a anuência do Diretor e do titular da SecexPrevi (peças 153 e 154, respectivamente).

4. Em 3/12/2015, o Sest e o Senat apresentaram memorial dirigido à Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado, no intuito de apresentar pontos que as entidades entenderam terem permanecido controversos quanto ao repasse de recursos ao Instituto Rhodes (peça 155), objeto da audiência do Sr. Clésio Soares de Andrade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56780808.

5. Em 22/2/2016, a Subprocuradora-Geral emitiu parecer no qual relatou a existência de operação promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em conjunto com a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), contando ainda com a participação da antiga Controladoria Geral da União (CGU), denominada Operação São Cristóvão, que ocorreu em setembro de 2014. Essa operação teve como objeto a apuração de desvio de recursos do Sest/Senat nos anos 2011 a 2013, "atribuível a diversos dirigentes das referidas entidades, dentre eles a Senhora Maria Tereza da Costa Pantoja e o Senhor Clésio Soares de Andrade, ora responsáveis nestes autos, com possíveis impactos no mérito destas contas".

6. Aduziu ainda que a Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja foi presa durante a operação e que o Sr. Clésio Soares de Andrade estava sendo investigado. Considerou ser necessário o pleno saneamento dos autos em face dessas investigações e, em vista disso, sugeriu que fossem promovidas diligências com a finalidade de colher subsídios adicionais para pronunciamento de mérito destas contas (peça 156).

7. No despacho constante da peça 157, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer determinou a restituição dos autos à SecexPrevidência para a adoção de providências com vistas à realização das diligências sugeridas pela Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

8. Em cumprimento a esse despacho, foram os autos novamente instruídos (peça 158), tendo sido, por fim, realizadas as seguintes diligências:

a) ao Conselho Nacional do Sest/Senat, a fim de que remetesse cópia de toda a documentação relativa à apuração promovida pela Comissão Interna de Sindicância instaurada para apurar irregularidades no Sest/Senat no exercício de 2011;

b) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Polícia Civil do Distrito Federal e à Controladoria-Geral da União, a fim de que encaminhassem cópia da documentação relativa à apuração promovida no âmbito da Operação São Cristóvão, referente a irregularidades ocorridas no Sest/Senat no exercício de 2011.

9. Os ofícios de diligência (peças 161 a 165) foram endereçados ao Sest, Senat, MPDFT, PCDF e CGU, respectivamente, tendo sido todos recebidos nos destinos, conforme comprovantes de peças 166 a 170.

10. O Sr. Clésio Soares de Andrade, por intermédio de seus advogados, encaminhou a documentação constante da peça 171 no intuito de atender às diligências dirigidas ao Sest e ao Senat (Ofícios 252 e 253/2016-TCU/SecexPrevidência, de 16/5/2016, peças 252 e 253, respectivamente).

11. O MPDFT, por intermédio do Ofício 105/2016-SG, de 10/6/2016 (peça 172), encaminhou o Memorando 111/2016-Gaeco/PGJ, pelo qual o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) informou que não poderia atender à solicitação porque os autos do Inquérito Policial 11/2014 e as medidas cautelares a ele relacionadas foram remetidos à 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Informou que a remessa decorreu de decisão liminar do Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, lavrada em 29/12/2015.

12. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, sucessor da extinta CGU (peça 173), respondeu por meio do Ofício 13024/2016/SFC-CGU (peça 180), e confirmou a informação proveniente do MPDFT, ou seja, a documentação apreendida no âmbito da Operação São Cristóvão encontra-se à disposição da 10ª. Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

13. A PCDF não respondeu a essa diligência.

14. Instruídos novamente os autos na SecexPrevidência (peça 180), foi então promovida diligência à 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando cópia da documentação relativa à apuração promovida no âmbito da Operação São Cristóvão, referente a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56780808.

irregularidades ocorridas no Sest/Senat no exercício de 2011. A diligência foi efetivada por meio do Ofício 632/2106-TCU/SecexPrevidência, de 26/9/2016 (peça 191), recebido no destino em 30/9/2016, conforme comprovante de recebimento (peça 192).

15. Além disso, foi reiterada a diligência à Polícia Civil do Distrito Federal, solicitando o encaminhamento de cópia da documentação relativa à apuração promovida no âmbito da Operação São Cristóvão, referente a irregularidades ocorridas no Sest/Senat no exercício de 2011. A nova diligência foi efetivada por meio do Ofício 543/2106-TCU/SecexPrevidência, de 17/8/2016 (peça 183), recebido no destino em 30/8/2016 (peça 184).

16. A PCDF encaminhou CD com cópia digitalizada do Inquérito Policial 11/2014-Deco, em formato PDF, anexo ao Ofício 591/2016-Deco, de 27/10/2016 (peça 195).

17. A 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal encaminhou o Despacho de 11/11/2016 (peça 197, proferido pelo Juiz Federal substituto Dr. Ricardo Augusto Soares Leite, pelo qual deferiu o compartilhamento de provas produzidas no âmbito da Operação São Cristóvão com este Tribunal.

III – ANÁLISE TÉCNICA

18. Analisa-se a seguir as respostas às diligências dirigidas ao Sest/Senat e à PCDF, respectivamente (peças 171 e 195), o conteúdo do memorial de peça 155, e o resultado das consultas aos documentos da Operação São Cristóvão efetuadas na 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Síntese da resposta à diligência ao Sest/Senat

19. A documentação de peça 171 foi encaminhada pelos advogados do Sr. Clésio Soares de Andrade a título de resposta à diligência efetivada ao Sest/Senat mediante Ofício 253/2016-SecexPrevidência (peça 162).

20. Logo no início, os representantes do Sr. Clésio solicitaram formalmente que seja decretado o sigilo dos documentos então apresentados, "tendo em vista que o eventual acesso ao processo pelos envolvidos ou seus representantes pode trazer prejuízos às demais apurações que já estão em curso, inclusive com processos tramitando no judiciário, para os quais já foi decretado o sigilo" (peça 171, p. 1).

21. Listaram as medidas administrativas adotadas pelo gestor "para resguardo do erário", expostas no Relatório de Providências anexadas (peça 171, p. 4-218). Aduziram que o referido relatório declina de forma objetiva as seguintes condutas adotadas pelo Sr. Clésio, *in verbis*:

> demitiu por justa causa os envolvidos diretamente com os fatos narrados no inquérito policial;
>
> demitiu sem justa causa empregados que possuíam envolvimento pessoal com os empregados afastados;
>
> reformulou o controle interno;
>
> instaurou processo administrativo disciplinar contra os empregados envolvidos;
>
> pretendeu instaurar tomada de contas especial, mas preferiu determinar o processo judicial;
>
> deu ciência do relatório ao Ministério Público do Distrito Federal e à Controladoria Geral da União — CGU.

22. Afirmaram que o resultado dessa apuração já indicou desvios de R$ 57.686.378,65. Argumentaram que as contas do requerente, "como gestor principal, não podem ser maculadas por eventual desvio criminoso que tenha ocorrido. Se fosse um desvio que decorresse apenas de falta de controle, poderia se questionar sua atuação, porém, o desvio foi criminoso".

23. Alegaram que o assunto é objeto de ação de autoridade policial, voltada para o Poder Judiciário, não se tratando de matéria de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56780808.

24. Por fim, requereram:

a juntada do Relatório de Providências adotadas pelo Presidente do Conselho Nacional do Sest/Senat;

o sigilo dos documentos em anexo;

a celeridade na análise e julgamento deste processo; e

o julgamento pela regularidade das contas.

Análise

25. Os documentos já foram efetivamente juntados aos autos, estando, portanto, atendida a primeira solicitação.

26. Analisados os novos elementos trazidos aos autos, verifica-se que todos eles são de cunho exclusivamente administrativo, que, por regra, devem ser públicos, não havendo motivos que justifiquem o sigilo. Todos os documentos foram gerados pela própria direção do Sest/Senat, sendo que nenhum deles é da alçada da Operação São Cristóvão ou relacionado ao que se investiga naquela operação.

27. Portanto, não se vislumbram razões para a concessão do sigilo pleiteado.

28. Verifica-se, também, que nenhum dos documentos e das informações constantes da peça 171 se presta a atender ao que fora solicitado em diligência. Informações relativas a providências eventualmente adotadas pelo gestor, tais como instauração de processos administrativos disciplinares, reformulação do controle interno, demissão de funcionários e a mera intenção de instaurar tomadas de contas especiais não respondem ao que se indagou em diligência.

29. As listas de empregados demitidos sequer podem ser aproveitadas como indicativo de que o gestor tenha adotado medidas com vistas ao resguardo do erário. Faltou comprovar a motivação das aludidas demissões. Sem isso, as listas nada comprovam.

30. Por fim, conclui-se que não foram trazidos elementos efetivamente relacionados à Operação São Cristóvão, não havendo, portanto, nada que modifique o mérito da análise empreendida na instrução constante da peça 152.

Síntese da resposta da Polícia Civil do Distrito Federal

32. A PCDF encaminhou um DVD contendo arquivos no formato PDF de autos de apresentação e apreensão, termos de restituição referentes ao IP 011/2014-Gaeco, laudos periciais e cópia do inquérito policial.

Análise

33. A documentação encaminhada pela PCDF refere-se à investigação no âmbito policial, fase preparatória a eventual denúncia de crimes. Não se trata, portanto, de conclusões da Operação São Cristóvão, mas de inquérito policial.

34. Diante disso, não há como se aproveitarem, neste processo, as informações prestadas pela PCDF.

Consulta às provas disponibilizadas pela 10ª. Vara Federal

35. Em visita à 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal realizada em 15/12/2016 (peças 198 e 200), obteve-se acesso a todas as provas até então produzidas no âmbito da Operação São Cristóvão e à situação atual do Processo Judicial 0052058-38.2016.4.01.3400, que tramita naquela Vara Federal.

36. Constatou-se a existência de dezenas de investigados, sendo os autos compostos por cerca de trezentos volumes, o que equivale a quase 100.000 páginas, além de muitas mídias juntadas ao processo, o qual tramita em segredo de justiça.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56780808.

37. Todavia, ainda não foram oferecidas denúncias pelo MPDFT. Portanto ainda não há réus no processo.

38. Diante disso, não há como se aproveitar, neste processo de prestação de contas, as informações que foram disponibilizadas pela 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Informações trazidas aos autos em memorial após a instrução de peça 152

39. Para que se dê continuidade ao exame do processo de contas, faz-se necessário analisar também o memorial apresentado pelos advogados do Sr. Clésio Soares de Andrade ao Ministério Público junto ao TCU (peça 155).

Síntese do Memorial apresentado

40. O memorial (peça 155) buscou justificar as irregularidades que foram objeto da audiência do Sr. Clésio Soares de Andrade, cujas razões de justificativa haviam sido analisadas na instrução de peça 152, com proposta de rejeição.

41. No tocante à ausência de prestação de contas por parte do Instituto Rhodes, o memorial destacou que o Instituto seria integrante da CNT e que "acaba por fazer a gestão compartilhada dos recursos oriundos de suas mantenedoras, dentre as quais o Sest/Senat, não havendo razão para comprovar qualquer aplicação de valores repassados por eles ao Rhodes".

42. Defendeu ainda que não houve violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de funções, com o argumento de que a opção pelo Rhodes baseou-se no fato de ser o Instituto integrante do CNT, de a finalidade de sua criação ter sido única e exclusivamente prestar serviços de assistência a seus próprios associados, todos vinculados, direta ou indiretamente ao Sistema CNT, e ao fato de o Instituto não ter fins lucrativos.

43. Aduziu que não houve privilégios, direcionamento ou "conduta violadora da moral, dos bons costumes e da probidade na prática do ato de escolha". Alegou ainda que não teria havido ofensa ao princípio da segregação de funções com a justificativa de que a decisão que se adotou é de origem colegiada e não singular.

44. Quanto à imputação de ter o Instituto Rhodes atuado à margem da lei quando operou como seguradora sem o devido registro na Superintendência de Seguros Privados (Susep), alegou que o Instituto teria atuado apenas como estipulante, já tendo encerrado suas atividades sociais e comprovado que os valores remanescentes foram integralmente restituídos às entidades mantenedoras (Sest e Senat) e aos empregados associados do Instituto.

Análise

45. Confrontando-se o memorial (peça 155) com a instrução de peça 152, verifica-se que aquele documento não trouxe nenhuma informação que não tivesse sido diretamente refutada na referida instrução.

46. Diante disso, sugere-se que sejam mantidas as conclusões da instrução de peça 152, particularmente no que se refere à proposta de rejeição das razões de justificativa presentadas pelo Sr. Clésio Soares de Andrade.

Quanto à possibilidade de que as presentes contas sejam julgadas antes do fim das investigações relativas à Operação São Cristóvão

47. Como já informado, os autos foram anteriormente instruídos com proposta de mérito (peça 152), com o endosso do diretor da Previ/D2 e do titular da SecexPrevidência (peças 153 e 154, respectivamente). Posteriormente, após manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 156), o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa determinou sua restituição à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56780808.

SecexPrevidência para que se buscassem, em diligência, informações quanto a possíveis repercussões da Operação São Cristóvão nestas contas (peça 157).

48. A proposta da Unidade Técnica fora por rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Clésio Soares de Andrade e pela Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, imputar-lhes a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/92 e julgar suas contas irregulares; por julgar regulares com ressalva as contas de Jovenilson Alves de Souza, Paulo André Silva Campos, Ceila Cristina de Carvalho Martins e de Diedro Construções e Serviços Ltda. Propôs-se, ainda, que as contas dos demais gestores sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, e que seja o Sest/Senat cientificado de que o pagamento de horas extras de forma habitual contraria os art. 59 e 61 da CLT e o Acórdão 2.100/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdãos 3.673/2011 e 3.871/2011, ambos da 2ª Câmara do TCU.

49. Realizadas as diligências determinadas pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer e consultados os autos do Processo Judicial 0052058-38.2016.4.01.3400 da 10ª. Vara Federal, conclui-se que ainda não foram oferecidas denúncias contra os investigados, medida a ser tomada pelo MPDFT após a conclusão dos trabalhos a seu cargo.

50. Portanto, ainda não há nenhuma previsão de prazo para a finalização dos processos referentes à Operação São Cristóvão, que tramitam na 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

51. Diante disso, em caso de eventual sobrestamento deste processo de prestação de contas, não há meio de se prever a retomada do seu julgamento, com evidente prejuízo ao resultado útil do processo.

52. Todavia, cabe anotar que a jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto ao fato de que a existência de ação judicial em curso tratando de fatos que são objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento ou arquivamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva.

53. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. Por isso, não obsta a sua atuação o fato de ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto tramitar no âmbito do poder judiciário, dado o princípio da independência das instâncias.

54. Cabe destacar que é possível que o deslinde de eventuais processos a cargo da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal evidencie irregularidades que não tenham sido tratadas neste processo de contas, seja agravando a responsabilidade dos gestores para os quais se propõe penalizações, seja responsabilizando outros gestores que não foram alcançados no exame destas contas.

55. Caso alguma dessas hipóteses venha a ocorrer, pode o Tribunal, com base nos fatos novos, reabrir as contas dos responsáveis envolvidos, ou autuar os devidos processos de tomadas de contas especiais.

56. Dada a independência das instâncias, descabem hipóteses de que as investigações venham a elidir a responsabilidade do Sr. Clésio Soares de Andrade e da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja por irregularidades já apuradas neste processo de prestação de contas.

57. Diante disso, sugere-se que seja dado seguimento ao julgamento destas contas, inobstante a ausência de conclusões provenientes das apurações da Operação São Cristóvão.

IV – CONCLUSÃO

58. Realizadas as diligências, foram obtidos documentos e informações referentes a procedimentos do âmbito do inquérito policial promovido pela Polícia Civil do Distrito Federal no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56780808.

âmbito da Operação São Cristóvão e documentos administrativos produzidos pelo Sest/Senat, sendo que nenhum deles guarda relação com o presente exame de contas.

59. Também foram consultados os documentos atualmente existentes nos autos do Processo Judicial 0052058-38.2016.4.01.3400, da 10ª. Vara Federal. Naquela circunscrição judiciária obteve-se a informação de que ainda se aguardam as denúncias referentes à Operação São Cristóvão, a serem encaminhadas pelo MPDFT. Portanto, ainda não há réus no processo, e não é possível se prever quando ocorrerá o deslinde da Operação São Cristóvão.

60. Todavia, a ausência dessas informações não obsta o julgamento deste processo de contas, dada a independência das instâncias.

61. Quanto ao memorial encaminhado pelo Sest/Senat (peça 155), verificou-se que todos os seus argumentos já haviam sido refutados na instrução de peça 152.

62. As contas já receberam instrução com proposta de mérito (peça 152), a qual não foi alterada pelas novas informações trazidas aos autos.

63. Dos pedidos formulados pelo Sr. Clésio Soares de Andrade constantes na peça 171, sugere-se que sejam aceitos o pedido de juntada de documentos, já efetuada, e o pedido de celeridade na análise e julgamento deste processo de contas. Sugere-se que os demais pedidos, referentes ao sigilo dos documentos e ao mérito do julgamento das contas do gestor, sejam rejeitados.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante de todo o exposto, sugere-se retornar os autos ao Gabinete do Ministro-Relator Marcos Bemquerer com a proposta de:

I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92; c/c os arts. 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Clésio Soares de Andrade (CPF 154.444.906-25), devido ao repasse de recursos ao Instituto Assistencial dos Transportes - Rhodes, cuja estrutura diretiva era a mesma da do Sest/Senat, sem que houvesse prestação de contas dos recursos aplicados e dos resultados alcançados, configurando infringência aos princípios da moralidade e da segregação de funções, assim como ao entendimento deste Tribunal consubstanciado na Decisão 111/1999-TCU-Plenário e no Acórdão 3.852/2009-TCU-Primeira Câmara, e da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF 831.525.047-72), devido às irregularidades relacionadas aos convênios firmados em 2011 no âmbito do Programa Despoluir como falta de vinculação dos recursos repassados com o objeto do convênio, ausência de pareceres jurídicos e de pareceres técnicos, não exigência de prova de regularidade fiscal por parte dos convenentes, não exigência de apresentação de prestação de contas dos convênios e sua devida análise, que aferisse os resultados e a boa e regular aplicação dos recursos repassados, aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de:

a) Jovenilson Alves de Souza (CPF 124.559.701-91), Paulo André Silva Campos (CPF 717.268.961-53), Ceila Cristina de Carvalho Martins (CPF 398.540.511-53) e Diedro Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.817.206/0001-09), tendo-se em vista a quitação integral do débito apurado, pelo qual foram citados solidariamente, conforme prescrito no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação;

b) Wesley Passaglia (CPF 636.114.811-49), devido aos indícios de que os dirigentes do Sest/Senat não estavam cumprindo a situação de exclusividade então exigida pela Instrução de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56780808.

Serviço DEX/Sest/Senat/96/2009, cujo controle e acompanhamento eram competências da Codep/DEX, dando-lhe quitação;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas de Antonio Carlos Melgaço Knittel (CPF 005.745.705-00), David Lopes de Oliveira (CPF 016.710.30320), Diumar Deléo Cunha Bueno (CPF 374.705.239-87), Eder Dal Lago (CPF 088.468.630-20), Edgar Ferreira de Sousa (CPF 312.207.466-49), Ednalva Américo Vieira (CPF 329.685.901-20), Eduardo Ferreira Rebuzzi (CPF 506.896.497-20), Eduardo Parente Menezes (CPF 815.040.477-53), Edvaldo Pereira da Silva (CPF 339.805.271-15), Eudo Laranjeiras Costa (CPF 070.458.594-49), Flávio Benatti (CPF 545.837.308-10), Francisco Saldanha Bezerra (CPF 009.422.352-15), Glen Gordon Findlay (CPF 025.506.078-56), Ilmara Chaves (CPF 185.023.181-87), Irani Bertolini (CPF 119.707.310-87), Jardel Martins Soares (CPF 642.761.631-53), Jorge Sória Canela (CPF 271.134.181-04), José da Fonseca Lopes (CPF 387.405.168-49), José Carlos Colares Becker (CPF 667.307.400-00), José Carlos Reis Lavouras (CPF 410.806.537-91), José Fioravanti (CPF 147.815.498-53), José Hélio Fernandes (CPF 058.544.741-15), João Rezende Filho (CPF 199.952.021-15), Julian Roger Crispin Thomas (CPF 101.682.918-35), Lilian Carla de Souza (CPF 537.004.576-34), Luiz Anselmo Trombini (CPF 490.424.599-72), Luiz Maldonado Marthos (CPF 004.633.379-72), Luiz Wagner Chieppe (CPF 244.155.537-53), Marcello Magistrini Spinelli (CPF 197.378.918-30), Marco Antônio Gulin (CPF 186.423.579-91), Martinho Ferreira de Moura (CPF 246.258.767-53), Meton Soares Júnior (CPF 024.904.207-04), Moacir da Silva (CPF 059.099.700-97), Moacyr Servilha Duarte (CPF 006.407.19872), Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (CPF 001.104.004-10), Norival de Almeida Silva (CPF 797.125.848-87), Odilon Walter dos Santos (CPF 002.861.681-20), Olavo Erineu Braido (CPF 704.291.208-00), Omar José Gomes (CPF 052.230.597-00), Otávio Vieira da Cunha Filho (CPF 050.675.457-04), Paulo André Silva Campos (CPF 717.268.961-53), Paulo Gaba Júnior (CPF 118.425.508-37), Paulo Vicente Caleffi (CPF 068.122.010-49), Pedro José de Oliveira Lopes (CPF 005.497.119-53), Renan Chieppe (CPF 674.438.187-34), Rodrigo Otaviano Vilaça (CPF 448.762.03415), Silvio Vasco Campos Jorge (CPF 196.370.638-20), Vander Francisco Costa (CPF 435.094.446-04), Victorino Aldo Saccol (CPF 231.502.380-72) e Waldemar Araújo (CPF 232.552.776-04), dando-lhes quitação plena;

IV) Cientificar o Sest/Senat de que o pagamento de horas extras de forma habitual contraria os art. 59 e 61 da CLT e o Acórdão 2.100/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdãos 3.673/2011 e 3.871/2011, ambos da 2ª Câmara do TCU.

SecexPrevi/D2, em 19/12/2016.

(*assinado eletronicamente*)
JOSÉ MANOEL CAIXETA
AUFC – Matr. 3439-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56780808.